



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 5/2022

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1075 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 1101937 / SP)

1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

- Tema 1075 STF - Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.
- Descrição: Recursos extraordinários nos quais se examina, à luz dos arts. 2º; 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV; 22, inciso I; e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988.
- Tese fixada: “I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II,

firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”.

- Afetação: 14.02.2020, tendo como representativo da controvérsia o RE 1101937 / SP.
- Julgamento: 08.04.2021
- Publicação: 14.06.2021.
- Determinação de suspensão de processos em âmbito nacional: não houve.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1075 STF: 19 (dado extraído em 09.03.2022 do Portal BI do TRF5).
- Análise do paradigma:

Conforme se observa da ementa do julgado, abaixo transcrita, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública - LACP (Lei nº 7.347/1985), com a redação dada pela Lei 9.494/1997[1], sendo ripristinada sua redação original[2]. Ou seja, é inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator.

A Suprema Corte também firmou a tese de que em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, deve-se observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990[3] (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, restou assentada a tese de que o juiz competente – nos termos dos arts. 2º da LACP[4] e 93 do CDC –, que primeiro conhecer da matéria ficará prevento para processar e julgar todas as demandas que tenham o mesmo objeto.

Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS.

1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade.
2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade.
3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional.
4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional.
5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985,

alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

(STF, Pleno, RE 1101937, Rel. Alexandre de Moraes, j. 08.04.2021, p. DJe 14.06.2021)

Sendo assim, deve ser procedido ao dessobrestamento dos processos, a fim de que aqueles com relação aos quais o alcance do julgado tenha sido limitado à competência do órgão julgador, em ofensa ao item I da tese, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC). Idêntica providência deve ser adotada em relação aos processos em que se tenha aplicado entendimento diverso da tese sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à definição da competência para o processamento de ações civis públicas de efeitos nacionais ou regionais (item II), bem como ao juízo preventivo (item III). Segue modelo de despacho para tais situações:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1075, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040, II, do CPC.

Por outro lado, caso o acórdão tenha afastado a aplicação do art. 16 da LACP, com a redação dada pela Lei nº 9.484/1997, reconhecendo o efeito *erga omnes* do julgamento, bem assim aplicado, quanto à competência, o art. 93, II, do CDC, e reconhecido preventivo o Juiz que primeiro conhecer da matéria, deve ser negado seguimento ao recurso que contrariar tal tese, adotando o modelo de decisão abaixo:

DECISÃO

A pretensão deduzida no recurso extraordinário está contrária à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do representativo de controvérsia vinculado ao Tema 1075, nos seguintes termos: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

Assim, encontrando-se o acórdão proferido nos presentes autos alinhado a essa orientação, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Após o decurso o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Como o tema em questão diz respeito à competência, necessário se faz observar se o recurso extraordinário impugna também questões de mérito, ou mesmo outras de natureza processual, hipótese em que, resolvida a controvérsia acerca da competência, deve ser realizado o juízo de admissibilidade ou conformidade no tocante às demais matérias discutidas.

[1] Art. 16, da redação dada pela Lei 9.494/1997: A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

[2] Art.16, na sua redação original: A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

[3] Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

(...);

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

[4] Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR**, **PRESIDENTE**, em 10/03/2022, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2622933** e o código CRC **773BDA74**.